

A. I. N.º - 079269.0137/04-0
AUTUADO - CARNEIRO & MORAES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DA ROCHA FALCÃO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 30. 11. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0464-04/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, além do imposto devido na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 21/09/04, para exigir o ICMS no valor de R\$ 1.116,19, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado (1999) - R\$983,21.
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (1999) – R\$132,98.

O autuado apresenta defesa à fl. 29, alegando que o autuante cometeu os seguintes equívocos:

Em relação ao produto óleo diesel:

- 1 – considerou como estoque inicial 17.776 litros, enquanto no LMC consta 17.766 litros;
- 2 – considerou como entradas o total de 575.000 litros, enquanto a quantidade correta é 580.000 litros;
- 3 – não considerou a quantidade evaporada lançada no LMC no total de 1.970 litros.

Em relação ao produto gasolina:

- 1 – considerou como entradas o total de 480.000 litros, enquanto a quantidade correta é 485.000 litros;
- 2 – não considerou a quantidade evaporada lançada no LMC no total de 2.560 litros.

Ao final, entende que os erros acima apontados é que levaram o autuante a encontrar as omissões questionadas.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 31), reconhece que o estoque inicial a ser considerado para o produto óleo diesel é de 17.766 litros, conforme cópia do LMC à fl. 18, mas que ao contrário do que pretende o autuado, tal fato aumenta a omissão de entradas detectada, que passa de 3.020 litros para 3.030 litros. Quanto às diferenças de entradas dos produtos óleo diesel e gasolina (5.000 litros para cada mercadoria), questionadas pelo autuado, informa que o mesmo não apresentou nenhuma prova das referidas aquisições. Acrescenta que todas as entradas apuradas durante a ação fiscal estão relacionadas às fls. 09 a 12 dos autos. No que diz respeito às evaporações, também reclamadas pelo sujeito passivo, esclarece que caso sejam consideradas aumentariam a quantidade de entradas de combustíveis, e consequentemente as omissões apuradas. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração de exigência de ICMS em decorrência de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado, tendo sido identificadas diferenças de quantidades de entradas dos produtos diesel e gasolina, adquiridos pelo sujeito passivo sem a competente documentação fiscal. Nestas condições, deve ser exigido o pagamento do imposto por responsabilidade solidária, bem como também o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido.

O autuado, em sua defesa, alegou que o autuante errou na indicação do estoque inicial do produto óleo diesel, bem como deixou de considerar a entrada de 5.000 litros de gasolina e óleo diesel. Reclamou, ainda, que não foi contabilizada a perda por evaporação das mercadorias acima citadas.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifica-se que assiste razão ao autuado no que diz respeito ao estoque inicial do produto óleo diesel que é de 17.766 litros, conforme cópia do LMC à fl. 18, fato, inclusive, reconhecido pelo autuante. No entanto, como na ação fiscal foi considerado um estoque inicial maior (17.776 litros), tal fato aumenta a omissão de entradas detectada, que passa de 3.020 litros para 3.030 litros do produto, porém essa diferença só pode ser exigida em uma nova ação fiscal.

Quanto às diferenças de entradas dos produtos óleo diesel e gasolina, reclamadas pelo sujeito passivo (5.000 litros para cada mercadoria), o mesmo não apresentou qualquer prova das referidas aquisições. Pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. O autuante, por sua vez, relacionou todas as entradas apuradas durante a ação fiscal às fls. 09 a 12 dos autos, cujos totais foram considerados para o cálculo do imposto devido.

Quanto à alegação referente às perdas por evaporação, pelas características dos produtos levantados, e com base no processo de comercialização do autuado, tais perdas só poderiam ser computadas no estoque inicial dos produtos, fato que agravaría a infração cometida, pois aumentaria a quantidade das omissões de entradas apuradas.

Vale frisar que, na situação em análise, o autuado é um posto de gasolina e, como tal, recebe as mercadorias em questão com o imposto já antecipado pela empresa distribuidora de combustíveis.

Entretanto, como foi apurado pelo preposto fiscal, por meio de levantamento de estoques, que o autuado havia adquirido os produtos sem a correspondente nota fiscal de origem, foi exigido corretamente o ICMS, por responsabilidade solidária, tanto em relação ao imposto de apuração normal, quanto aquele devido em razão da substituição tributária.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **079269.0137/04-0**, lavrado contra **CARNEIRO & MORAES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.116,19**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$132,98 e de 70% sobre R\$983,21, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA